

**A SRA. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE SERGIPE – DESO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2023

A empresa **MACIEL ASSESSORES S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.880.336/0001-02, com sede na Av. General Flores da Cunha, 1050, Vila Veranópolis, Cachoeirinha/RS, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com força no item 13.8 do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME

Trata-se de processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico na forma Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, aprovado pelo Conselho de Administração da DESO em 24/01/2018 e publicado em 22/03/2018 com vigência a partir de 02/05/2018, bem como à Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alteração da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, da Lei 8666/93 e outras leis complementares.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para realização de avaliação de resultados pós-intervenção e elaboração de relatório final de avaliação com dados dos indicadores da intervenção referente a Obra de Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água Integrado do Piauitinga.

Contextualizando, no dia 16 de março de 2023 ocorreu a disputa no portal do Banco do Brasil – licitacoes-e, sendo que se consagrou vencedora a empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO, após as cinco primeiras serem desclassificadas, incluindo a ora recorrente.

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/hora lance
1. L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO	ME*	Desclassificado	R\$ 120.000,00	16/03/2023 08:56:42.832
2. ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA	EMP*	Desclassificado	R\$ 122.980,77	16/03/2023 08:56:17.831
3. CEPECEM-CENTRO DE PESQ CONSULTORIA E ESTUDOS DE ME	EMP*	Desclassificado	R\$ 145.000,00	16/03/2023 08:49:53.209
4. AQUATRO AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	OE*	Desclassificado	R\$ 150.000,00	16/03/2023 08:48:58.845
5. MACIEL ASSESSORES S/S-LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 181.727,00	16/03/2023 08:48:58.707
6. ELETECSOLAR LTDA	ME*	Classificado	R\$ 200.000,00	12/03/2023 20:45:29.404
7. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO	OE*	Aprovado	R\$ 200.000,00	12/03/2023 12:37:48.332

Nos termos da comunicação interna nº 2807/2023-DESO a empresa recorrente foi desclassificada em razão de não atender os itens 11.3 “a”, b, d, e do Termo de Referência:

2 – Após análise da documentação conforme a Portaria nº 464 de 25 de julho de 2018, do Ministério das Cidades, que compreende a qualificação técnica, temos a dizer:

- Em conformidade com o item **11.3 a)** do Termo de Referência, o profissional designado para a função de Engenheiro Civil **NÃO ATENDE** ao solicitado, pois não apresentou atestados de capacidade técnica.

- De acordo com o item **11.3 b)** do Termo de Referência, a profissional designada para a função de Socióloga **NÃO ATENDE** ao solicitado, pois o atestado de capacidade técnica apresentado não condiz com o solicitado no TR. As atividades exercidas pela profissional em estágio são incompatíveis.

- De acordo com o item **11.3 d)** do Termo de Referência, o profissional apontado para a função de auxiliar administrativo **NÃO ATENDE** aos requisitos solicitados no TR, os atestados de capacidade técnica apresentado, atesta a empresa e somente cita o profissional como componente da equipe técnica, não deixa nítido as atividades exercidas por ele.

- De acordo com o item **11.3 e)** do Termo de Referência, os profissionais indicados para a função de agente de coleta de dados e mobilizador, **NÃO ATENDEM** aos requisitos solicitados no TR. Os atestados de capacidade técnica atesta a empresa e cita os profissionais, não especifica as atividades executadas por eles, somente funções que divergem do TR, como: Diretor Regional, Consultor do Trabalho e Técnico em Segurança da Informação. Em vista disso, os atestados contêm informações insuficientes que esclareça as atribuições dos referidos profissionais.

Conclusão: Após análise, respondendo a solicitação da pregoeira e diante do exposto, informamos que os profissionais apresentados para composição da equipe técnica **NÃO ATENDEM** o solicitado no Termo de Referência.

Inconformada a ora recorrente manifestou tempestivamente a intenção de recorrer e interpõe as presentes razões recursais.

II – TEMPESTIVIDADE E FORMA DE INTERPOSIÇÃO:

O edital prevê no item 13.8 a possibilidade de interposição de recurso administrativo:

13.8 – RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias úteis. Ficando as demais LICITANTES cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.

No dia 30 de maio de 2023 a recorrente manifestou o interesse em recorrer:



Assim, as razões propostas na presente data, 02/06/2023, são tempestivas.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 DA IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA LICITANTE SER DECLARADA INABILITADA:

O edital exige quanto a capacidade técnica dos profissionais da equipe as exigências descritas no termo de referência, conforme a seguir previsto:

11.3-A equipe técnica será composta de:

- a) 01 (um) profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou área afim com experiência em ações de avaliação de projetos de intervenções de saneamento e/ou habitação no mínimo 01 (um) ano que será o responsável pela coordenação todas as ações e distribuir as tarefas correlatas às ações da avaliação; realizar verificação no projeto executivo, vistoria ou observação de campo, consulta junto aos responsáveis pelos projetos e serviços; elaborar e apresentar relatórios das
- b) 01 (um) profissional de nível superior com formação na área social preferencialmente em Pedagogia, Psicologia, Serviço Social ou Sociologia com experiência de no mínimo 01 (um) ano em execução de atividade de projeto de trabalho social e de pesquisa socioeconômica em desenvolvimento comunitário em intervenções de saneamento e/ou habitação no mínimo 01 (um) ano sendo admitida a experiência de estágio nas áreas de saneamento e/ou habitação, no desenvolvimento de trabalho social, que tenha duração mínima de 01 (um) ano que será o responsável por orientar os agentes de coleta/mobilizadores; contactar e articular com entes públicos; organizar e realizar as visitas institucionais e domiciliares; realizar reuniões comunitárias e contatos com as comunidades; elaborar e apresentar relatórios das atividades mensais e o relatório final; participar de reuniões mensais com a equipe técnica do proponente e colaborar com o bom andamento do plantão social;

c) 01 (um) profissional com graduação em nível superior em Estatística com experiência de no mínimo 01 (um) ano em elaboração e aplicação de pesquisa qualitativa, utilizando instrumentos de coleta e análise de processamento de dados, indicadores socioeconômicos, pesquisa social e processos de amostragem, que será o responsável por planejar e acompanhar a aplicação dos questionários realizada durante as visitas domiciliares; definir os parâmetros estatísticos a serem adotados; organizar e analisar os dados coletados; elaborar com o coordenador(a) os relatórios mensais e o relatório final com os dados da avaliação de resultados pós-intervenção referente a obra junto com a equipe social;

d) 01 (um) profissional com nível médio completo, para realizar funções de auxiliar administrativo com experiência em rotinas administrativas, desenvolvimento comunitário e conhecimento em informática (pacote office);

e) 03 (três) profissionais com nível médio completo, para realizar funções de agente de coleta de dados e mobilizador com experiência em desenvolvimento comunitário, mobilização, aplicação de questionários além de conhecimento em informática (pacote office).

Na comunicação interna nº 2807/2023 o Pregoeiro e equipe de apoio entendeu que os atestados de capacidade técnica apresentados das funções de Engenheiro Civil (11.3 a), socióloga (11.3, b), auxiliar administrativo (11.3.d) e agente de coleta de dados e mobilizador (item 11.3, e) não atenderam os requisitos exigidos no termo de referência.

No documento referido não há a especificação explícita de qual item ou itens não foram atendidos, estando o ato administrativo desprovido de motivação/fundamentação.

De qualquer sorte, os atestados de capacidade técnica profissional apresentados comprovam sim as exigências editalícias

referentes aos profissionais impugnados pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

O Tribunal de Contas da União e a jurisprudência consolidada já firmou o entendimento de que os atestados de capacidade técnica devem ser semelhantes ao serviço a ser executado e não exatamente iguais. Caso contrário apenas as mesmas empresas seriam sempre contratadas, sendo rejeçado por completo o princípio da competitividade que deve nortear os processos licitatórios.

“Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE —

RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021".)

“PJE - ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO.

APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança, determinando a anulação do ato administrativo de inabilitação da empresa licitante, ao entendimento de que o ato foi desprovido de motivação e de que os documentos apresentados foram suficientes para a comprovação da capacidade técnica exigida no edital. 2. A impetrante foi excluída do certame ao fundamento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não se mostraram suficientes para a comprovação razoável, inconteste e clara à compatibilidade com o objeto licitado, fundamentação que impede a licitante de ter conhecimento da real incompatibilidade da documentação para com o objeto da licitação. 3. A análise dos documentos comprova que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a prestação dos serviços de forma compatível com o objeto licitado. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 10004803520164014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento:

28/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação:
11/02/2019)".

Além disso, considerando que no edital não há vedação para o somatório dos atestados técnicos e nem poderia frente ao segmento do escopo, resta ainda mais evidente o atendimento de todos os requisitos exigidos.

Os Tribunais se manifestam sobre a permissibilidade do somatório para o objeto em tela:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. IRRAZOABILIDADE E ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Recurso contra sentença denegatória de ordem em mandado de segurança, writ no qual se sustenta a ilegalidade da limitação imposta em edital licitatório que impede o somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica. 2. De fato, a limitação contida no edital, impedido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica, viola o princípio da razoabilidade. 3. A Lei nº 8.666/93 não prevê qualquer limitação ao somatório de atestados, ao contrário, o que o referido diploma veda, assim como se extrai do seu artigo 30, parágrafo 1º, I, é a criação de exigência não prevista em

lei que iniba a participação em licitação. 4. Apelo provido.

(TJ-RJ - APL: 00078615620118190031 RIO DE JANEIRO MARICA 2 VARA, Relator: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 29/04/2014, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS PREVISTA NO EDITAL. CONFIGURADA A ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, consistente na inabilitação da impetrante no certame licitatório objeto do Edital de Concorrência nº 3/2012 por não cumprir a exigência de qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, objetivando provimento jurisdicional que validasse seus atestados de capacidade técnica. 2. No caso, a impetrante apresentou atestados comprovando a capacidade técnica para execução do objeto da licitação, mas fora inabilitada do certame licitatório por falta de qualificação técnica, em virtude da vedação

contida no edital ao somatório de atestados. 4. Revela-se ilegal a exigência de capacitação técnica que exceda a prevista Lei 8.666/90 (arts. 27 e 30, § 1º) e na Constituição da República (art. 37, XXI) e frustre o caráter competitivo do certame. Caberia à Administração exigir tão somente a demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, compatível com o valor e a complexidade da obra. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança vindicada. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00092465420124014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2016)

DENÚNCIAS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. 1. Eventual exiguidade de prazo para apresentação de amostras, exigida do licitante que oferecer o menor preço para o lote, pode ser contornada mediante previsão no edital de possibilidade de prorrogação do prazo,

desde que haja solicitação tempestiva do licitante (formulada durante o transcurso do prazo que se pretende prorrogar) e fundada em motivo legítimo. 2. Embora os requisitos de capacidade técnica sejam mais frequentes nas obras e nos serviços, a administração pública, de acordo com as suas necessidades, poderá inseri-los nos editais de licitação para compras, nos termos do art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. 3. A Lei nº 8.666/1993 não especifica, de forma expressa, os percentuais que poderão ser adotados na mensuração da capacidade técnica do licitante. No entanto, a jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a administração pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório. 4. A permissão de somatório de quantitativo de atestados constitui medida que resguarda a competitividade do certame, pois aumenta a possibilidade de o interessado atingir o quantitativo mínimo exigido no edital para comprovação da sua capacidade técnica. Primeira Câmara 15ª Sessão Ordinária –

06/06/2018. (TCE-MG - DEN: 1024634, Relator: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 06/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

Mister é que a decisão da administração deve se palpar no **princípio do formalismo moderado**, a fim de interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar os documentos das participantes dentro das diretrizes e orientações jurisprudenciais.

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas

da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'

ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário) , que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros

Quanto a equipe técnica apresentamos:

NOME	QUALIFICAÇÃO	FUNÇÃO	EXPERIÊNCIA/EMPREGOS
Brayner Silva Bernardes	Graduação: - Engenharia Civil	Engenheiro Civil	- DABE - SANBACO - NORDEON CLUB - TÍTULO III - ESTÁGIO UNICE
Sabrina Leal Da Rosa	Graduação: - Ciências Sociais	Socióloga	- LUM - JORNAL DO POVO
Rosealine Batista	Graduação: - Estatística Pós-graduação: - Modelagem Matemática e Estatística	Profissional de Estatística	- CRI - Ponteira - CEASA/PORTOS
Artur De Almeida Costa	Graduação: - Administração Pós-graduação: - Auditoria e Controladoria - Administração Financeira - Licitações e Contratos - Gestão Pública	Auxiliar Administrativo	- Ponteira - CEASA/PORTOS - FUNDAÇÃO ABC
Wesley Fernandes Turaf Garcia	Graduação: - Administração - Ciências Contábeis Pós-graduação: - Contabilidade, Auditoria e Controladoria	Auxiliar	- Ponteira - CONTAGEM - UNISUPER - COMPRE BEM
Wilson Ribeiro Reisnaldo	Graduação: - Direito Pós-graduação: - Licitações e Empresas Subentâneas - MBA em Marketing - Direito Baiano - Direito Tributário	Auxiliar	- Ponteira - CONTAGEM - UNISUPER - COMPRE BEM
Ezer Hadrut Amadori	Graduação: - Ciências Contábeis - Análise e desenvolvimento de sistemas Pós-graduação: - Controladoria	Auxiliar	- SAF PREVIDÊNCIA - DECOR

Especificamente sobre os atestados técnicos dos profissionais apresentados cita-se que com relação ao **Engenheiro Civil foi apresentado o Sr. Brayner Silva Bernardes,** sendo apresentados os

atestados anexos (estão localizados nos atestados referentes a capacitação técnica da empresa):



ATESTADO

Atestamos a quem interessar possa, que a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA**, CNPJ nº. 11.880.336/0001-02, prestou a **ASSOCIAÇÃO HORIZON CLUBE RESIDENCIAL VALE DOS SINOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 18.030.879/0001-80, com sede na Rua José Francisco da Costa, nº. 1.149, Encosta do Sol, Estância Velha/RS – CEP: 93600-970, Serviços de Auditoria Externa;

Contrato e/ou Aditivo(s)

Prazo de Vigência e Execução: 22/05/2017 a 16/10/2017

Carga Horária: 160 horas

OBJETO:

Serviços de auditoria externa, proporcionando uma completa análise, desde o projeto até a execução do empreendimento, levando em consideração a vida útil esperada, visando fornecer conclusões quanto à conformidade ou não do empreendimento.

O principal objetivo da auditoria foi a validação e aprimoramento dos controles e procedimentos utilizados como referencial em adequações ou mudanças mais eficientes e eficazes.

(...)

Para a realização dos serviços, foram alocados os seguintes profissionais:

PROFISSIONAIS	REGISTRO	CARGO
Everaldo Seltou Scandolara	CRC/RS 056.618/D-2	Responsável Técnico
Mariana Rossi Woslack	CREA/RS 222.017	Responsável Técnica
Luiz Cláudio Staudt Conceição	CREA/RS 236.694	Engenheiro Civil
Brayner Silva Bernardes	CREA/MG 208.229	Engenheiro Civil

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para os devidos fins que a empresa Grupo Maciel, por meio dos seus responsáveis técnicos citados no item 04, prestou para o Departamento Municipal de Água e Esgoto da cidade de Uberlândia – Minas Gerais o serviço de auditoria independente.

1. DADOS DO SERVIÇO PRESTADO

Contrato: 132/2017

Período de realização dos serviços: 16/10/2017 a 31/12/2017

Local de realização: Av. Rondon Pacheco, nº 6400, CEP: 38405-142 – Tibery, Uberlândia – Minas Gerais

Área de construção do objeto contratual:

Área construída: 8.073,25 m²

Área de Estacionamento: 6.035,00 m²

Objeto do contrato: Contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços de perícia/auditoria técnica do contrato 069/2015, com a finalidade de apurar a execução do objeto do contrato e eventuais prejuízos decorrentes.

(...)

Anotação de Responsabilidade Técnica:

Eng. Brayner Silva Bernardes

ART nº.: 14201700000004184190

Eng.ª Mariana Rossi Wosiack

ART nº.: 14201700000004187322

2. DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA

Razão Social: Maciel Assessorios S/S - ME

CNPJ: 11.880.836/0001-02

Endereço: Avenida Bastian, nº 366 – Menino de Deus, Porto Alegre – Rio Grande do Sul, CEP: 90.130-020



ATESTADO

Atesto, a quem interessar possa, que a empresa Grupo Maciel, prestou à SANEAGO – Saneamento de Goiás S.A. – CNPJ: 01.616.929/0001-02, com sede em sede na Av. Fúcl José Sebba, n° 1243, Setor Jardim Goiás, Goiânia-GO, Serviços de Auditoria Independente.

Contrato 139/2017, vigência: 30/01/2017 a 30/04/2017.

Execução: 30/01/2017 a 05/04/2017.

Foi utilizada uma carga horária de 4.800 horas para execução dos seguintes serviços:

OBJETO:

Contratação de empresa de auditoria externa para execução de serviços de auditoria independente no âmbito de Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, compreendendo a realização de auditoria nos procedimentos licitatórios dos contratos abaixo descritos.

(...)

EQUIPE JURÍDICA E CONTABILIDADE

- Roger Maciel De Oliveira
- Rosângela Pereira Peixoto
- Luciano Gomes Dos Santos
- William Iribarren Reinaldo
- Luis Felipe Canto Barros
- Rafael Palm Broglio Zuanazzi
- Nayana Gabrielly Marquez da Silva
- Luis Claudio Staudt

SÓCIO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

SÓCIA RESPONSÁVEL TÉCNICA:

SUPERVISOR:

GERENTE:

AUDITOR:

AUDITOR:

AUDITORA:

AUDITOR:



EQUIPE TÉCNICA DE ENGENHARIA

- Brayner Silva Bernardes
- Eduardo Henrique Pascoal Marquez
- Mariana Rossi Wosiack

Engenheiro Civil CREA: 208.229/D-MG

Engenheiro Civil CREA: 6581/D-GO

Engenheira Civil CREA: 222.017/RS

Quanto a profissional Socióloga foram juntados atestados referentes a sua expertise e que são correlatos com as exigências editalícias, sendo admitido no próprio edital autoriza o computo de estágio:



CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins, que SABRINA LEAL DA ROSA, portadora do RG: 1060299862 e CPF: 765855060/49 participou, na condição de pesquisadora, do processo de avaliação dos projetos da Rede de Parceria Social – RPS - do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da empresa Século XXI – Pesquisa e Informação em parceria com o INSTITUTO ETHOS, que ocorreu no período de 8 até 30 de maio de 2009, perfazendo um total de 56 horas.

Desempenhou as seguintes atividades:

- Entrevistas com coordenador do projeto, com o responsável técnico e com os beneficiários, aplicação de questionários e descrição etnográfica dos locais onde os projetos eram desenvolvidos.



ATESTADO

Atesto, a pedido da parte interessada, que **SABRINA LEAL DA ROSA**, estudante da UFRGS, curso de CIÊNCIAS SOCIAIS, cumpriu estágio, neste Poder Legislativo, na Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, no período de 10/05/2005 a 31/01/2007 com carga horária de 06(seis) horas diárias e de 30(trinta) horas semanais.

Atesto, outrossim, que a referida estagiária exerceu as seguintes funções: Assessoramento na área parlamentar; Atendimento ao público e ao telefone.

PALÁCIO FARROUPILHA, em Porto Alegre, 22 de setembro de 2010.

Quanto ao profissional de nível médio foi apresentado o Sr. Arthur de Almeida Costa (auxiliar administrativo) e quanto aos 03 (três) profissionais com nível médio completo, para realizar funções de agente de coleta de dados foram apresentados os Srs. Willian Iribarren Reinaldo, Wesley Fernandes da Silva e Eser Helmut Amorim, se apresentou os atestados específicos de acordo com o edital. Os profissionais apresentados como de nível médio possuem graduação sendo, inclusive, de um nível superior ao exigido.

Por amostragem colacionamos alguns abaixo, porém muitos outros foram apresentados:

ATESTADO

Atestamos a quem interessar possa que, a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA.**, CNPJ nº. 11.680.336/0001-02, com sede na Av. Bastian, nº. 386, Bairro Merino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90130-020, prestou ao **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS – 2ª REGIÃO**, Entidade de fiscalização profissional nos termos da Lei nº 8.853, de 20.10.1978, com sede na Avenida Taquara nº 586, sala 503, Bairro Petrópolis, Porto Alegre, RS, CEP 90460-210, CNPJ nº 87.070.843/0001-42, **serviços de consultoria**.

Contrato: s/nº

Prazo de Vigência e Execução: 11/03/2019 a 10/07/2019

Carga Horária: 350 horas

Valor do Contrato: R\$ 34.696,00

OBJETO

Serviços de consultoria para prestação de serviços de análise, mapeamento, revisão e redesenho dos processos organizacionais finalísticos e de apoio do Conselho Regional de Nutricionistas - 2ª região – CRN-2, bem como sua implantação, na sede, sito à Av. Taquara, nº 586, conjunto 503, bairro Petrópolis, em Porto Alegre/RS e na Delegacia Regional de Santa Maria, sito à Alameda Montevideu, 322, sala 404, em Santa Maria/RS.

PROFISSIONAIS

Para realização dos serviços supracitados, foram alocados os seguintes profissionais:

PROFISSIONAIS	REGISTRO	CARGO
Everaldo Selay Scandola	CRC/RS 058.618	Sócio – Responsável Técnico
Rosângela Pereira Peixoto	CRC/RS 065.932/O	Responsável Técnica
Arthur de Almeida Costa	CRA/RS 050791	Responsável Técnico
Rosemari Sangalli Mendes	CRC/RS 056.011/O	Supervisora de Auditoria
André Luiz Pontin	OAB/RS nº 42.041	Consultor
Wesley Fernandes da Silva	CRC/SP 329.869/O-8 CRA/SP 135.321	Auditor
Mauriti Ubirata Lucas da Costa	CRC/RS 046.354/O	Auditor
José Maria Leiva	CRC/PA 019.311/O	Auditor

**ATESTADO**

Atestamos a quem interessar possa, que a empresa Maciel Assessores S/S, CNPJ nº 11.880.336/0001-02, prestou a **PANTERA ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.924.519/0001-91, com sede, na Rodovia Waldomiro Correa de Camargo S/N - Km 80 - Itu/São Paulo, **prestação dos serviços de mapeamento de processos, política interna, Governança, elaboração de mapeamento de riscos e implantação de compliance.**

Contrato nº: 04/2019 e 1º aditivo

Data de prestação dos serviços: 26/04/2019 a 26/04/2021

PROFISSIONAIS

Com referência aos serviços, foram executados pelos seguintes profissionais:

Profissionais	Registro	Função
Willian Inbarren Reinaldo	OAB/RS 103.062	Sócio Diretor Técnico
Roger Maciel de Oliveira	OAB/RS 102.443 CRC/RS 071.505/O T SP	Responsável Técnico
Arthur de Almeida Costa	CRA/RS 50.791	Responsável Técnico
Alex Yudi Kuwabara	CRA/DF 20.31173	Consultor
Wesley Fernandes	CRC/SP 329.869/O CRA/SP 135.321	Consultor
Saulo Amos	CRC/RS 037.844/O	Consultor
Denise Rodrigues Saboya	CRC/SP 197.484/O	Consultor
Leandro de Lemos	CORECON/RS 4667	Consultor

ATESTADO

Atestamos a quem interessar possa, que a empresa **Maciel Assessoria S/S LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 11.880.336/0001-02, sediada na Avenida Bastian, nº 366, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP: 90130-020, prestou a **Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS**, inscrita no CNPJ 01.256.678/0001-00, serviços contábeis, tais como, escrituração contábil, de livros sociais, fiscais e alterações de registro cadastral.

Contrato nº. 046/2017

Vigência do Contrato: 02/01/2018 a 02/01/2019

OBJETO:

Serviços contábeis: escrituração contábil, de livros sociais, fiscais e alterações de registro cadastral, acompanhamento de reuniões dos conselhos fiscais e de administração, de auditoria externa, fiscalizações e serviços de pessoal/impostos.

Logo, todos os profissionais da equipe técnica atenderam aos requisitos do edital, conforme se demonstrou.

3.3 DA POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS ATOS.

Quanto à possibilidade da Administração pública processante de rever seus atos a qualquer momento, tal prerrogativa está pautada no **princípio da autotutela**, esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação.

O fato de anular seus próprios atos, constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos. Não se exige formalidade especial e nem há prazo determinado para a anulação do ato, salvo, se houver norma legal que o fixe expressamente.

O que se exige, é a demonstração do ato ilegal que ensejou a anulação do procedimento.

A nulidade do ato acarreta efeito *ex tunc*, vale dizer, retroage desvinculando as partes desde o momento da prática do ato ilegal.

Como corolário, desconstitui os efeitos jurídicos produzidos, resguardando, no entanto, os direitos de terceiros de boa-fé.

Cabe colacionarmos as Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Pontualmente sobre o caso em tela, é perfeitamente legal e usual que esta Administração licitante **reveja o ato que declarou a empresa recorrida habilitada no certame.**

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nele formulados, no sentido de:

Reformar a decisão de inabilitação da empresa recorrente para após prosseguir-se o certame com declaração da mesma como vencedora.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeirinha, 02 de junho de 2023.



André Henrique de Oliveira Gaspar
Sócio administrador
CRC/RS – 103562/O-6